*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23575**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 841 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrentes: João Paulo Karam Kleinubing; Coligação Faz Blumenau Mais Forte (PMN/PSL/PTB/PMDB/DEM/PSC/PSDB/PP/PRB)

Recorridos: Décio Nery de Lima; Coligação Blumenau de Todos (PT/PDT/PSDC/PCdoB/PR/PSB/PTdoB)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCA DO GOVERNO FEDERAL NA PROPAGANDA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - DISPOSITIVO PENAL - ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/1997 - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO - CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de abril de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 841 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por João Paulo Karam Kleinubing e pela Coligação Faz Blumenau Mais Forte em face da sentença proferida pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral (fls. 24-27), que julgou improcedente representação por eles proposta contra Décio Nery de Lima e Coligação Blumenau de Todos.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que os recorridos infringiram os arts. 40 e 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, pois efetuaram, no dia 29 de agosto de 2008, propaganda utilizando a logomarca do Governo Federal "Brasil – um país de todos". Alegam que o fato de o logotipo ter sido exibido por apenas três segundos não afasta sua influência no convencimento dos eleitores, pois as experiências com propaganda subliminar demonstraram a influência de imagens mostradas por apenas três milésimos de segundo na mente dos telespectadores. Afirmam que as propagandas institucionais realizadas pelo próprio Governo Federal exibem a logomarca por apenas dois segundos, ou seja, por menos tempo do que a propaganda eleitoral em questão, sendo nítido o benefício dos recorridos, que tinham a intenção de demonstrar que a candidatura estava alinhada com o Governo Federal, associando-a com o fornecimento de recursos por este ente ao município. Requerem a condenação dos recorridos nas sanções previstas nos arts. 40 e 73 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 33-37).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 40).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 42-44), sendo acompanhado, nesta instância, pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 47-49).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Todavia, afasto desde já a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 40 da Lei n. 9.504/1997, pois, em se tratando de conduta descrita como crime eleitoral, sua apuração deve ser promovida na competente ação penal, cuja legitimidade ativa é exclusiva do Ministério Público Eleitoral.

Examino, pois, nesta oportunidade, a existência ou não de infração ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Assistindo à gravação do programa transmitido no horário eleitoral gratuito de propaganda da Coligação Blumenau de Todos do dia 29 de agosto de

2008, constata-se que enquanto aparecem na tela gráficos animados por recursos de computação o narrador diz o seguinte:

> Décio Lima implantou mais 20 unidades de saúde.
>
> E o programa de saúde da família beneficiava 41% das famílias de Blumenau, conforme dados do ministério da saúde.

Simultaneamente à expressão "conforme dados do ministério da saúde" foi exibido na tela, durante três segundos, o logotipo Ministério da Saúde – Brasil – um país de todos – Governo Federal.

Entendo, no presente caso, como o ilustre Magistrado *a quo*, que os recorridos não utilizaram o símbolo pertencente ao Governo Federal para vincular a candidatura de Décio Lima à Administração Federal. Tratou-se apenas de reforço dos dados apresentados na propaganda, atribuindo a responsabilidade pelas informações ao Ministério da Saúde.

A Procuradoria Regional Eleitoral bem assinalou:

> Dito isso, basta assistir à mídia anexada aos autos com o conteúdo do programa veiculado para constatar que a logomarca criada pelo Governo Federal – "Brasil um país de todos" – foi mostrada com o escopo de demonstrar a fidedignidade dos dados apresentados concernentes à implantação de programas de saúde naquele Município.
>
> Com duração de três segundos, a imagem do slogan federal não configura ato típico de propaganda eleitoral porque o uso do símbolo da Administração Direta da União restou desvinculado de qualquer índole privativa. Houve apenas referência a dados constantes em registros nacionais públicos, que, inclusive, também estão à disposição dos recorrentes, caso úteis a demonstrar alguma realidade por meio dos números.

Ademais, os fatos narrados na inicial não se amoldam à descrição da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da lei n. 9.504/1997, pois apesar da aparição da logomarca, nenhuma promoção de serviço prestado pelo Ministério da Saúde foi efetuada. A publicidade tratava apenas de divulgar dados do Ministério da Saúde – o que não foi contestado – da época em que o candidato recorrido administrara o Município de Blumenau.

Portanto, não há falar, no caso em apreço, em uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em favor de candidato, devendo ser mantida a sentença do MM. Juiz *a quo*.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 841 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING; COLIGAÇÃO FAZ BLUMENAU MAIS FORTE (PMN/PSL/PTB/PMDB/DEM/PSC/PSDB/PP/PRB)
ADVOGADO(S): DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI
RECORRIDO(S): DÉCIO NERY DE LIMA; COLIGAÇÃO BLUMENAU DE TODOS (PT/PDT/PSDC/PCdoB/PR/PSB/PTdoB)
ADVOGADO(S): LUCÍNIO MANOEL NONES; CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.575, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.04.2009.